#TIPO_ATO	:	**AC00 - G.RC - 189/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05017/2012
PROTOCOLO	:	1296458
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – 2011.
2. Irregularidades na Prestação de Contas de Gestão.
3. Aplicação de multa e determinação ao recolhimento.
4. Recomendação à adoção de medidas visando prevenir ocorrências futuras das impropriedades constatadas.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, sob a responsabilidade da Senhora Dercia Acosta dos Santos, relativas ao ano de 2011.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 2901/2012, na qual pontua a necessidade de que a ordenadora de despesas encaminhe a esta Corte de Contas informações e/ou documentos visando esclarecer dúvidas que foram suscitadas, sugerindo a intimação.

Determinei a intimação consoante demonstram os documentos de f. 70/71;74, mas não houve o atendimento por parte da Responsável tendo gerada a decretação de sua revelia – f. 76, e os autos retornado à 5ª Inspetoria cuja manifestação se deu através da Análise n. 2754/2013, na qual descreve analiticamente todos os documentos colacionados, concluindo no sentido de que dita prestação de contas foi apresentada nos termos previstos nos art. 101 a 106, da Lei Federal n. 4.320/64, *entretanto deixou de observar o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como de encaminhar documentos exigidos no item 3.6 (...) c/c o parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/2011*.

Após dita análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que se manifestou através do Parecer n. 4208/2013, no qual concluiu *que a Gestora executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de estão em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos subitens 7.2.1, 7.6.2 e 7.8.1 do item 7 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer*, (...), opinando que esta Corte de Contas considere como irregulares a prestação de contas anuais de gestão do mencionado instituto.

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 11832/2014, relatando todo o processado e acompanhando as manifestações expendidas, tanto pela 5ª Inspetoria como pela Auditoria, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas julgue como contas irregulares a prestação de contas, aplique multa e recomende providências. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, as Contas prestadas pela Senhora Dercia Acosta dos Santos, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranhos, Balanço Geral Exercício 2011 -, obtiveram manifestação desfavorável tanto da 5ª ICE quanto da Auditoria e do MPC, quanto as mesmas serem julgadas como irregulares e ilegais.

O rol de irregularidades assim é demonstrado:

1 - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador), de acordo com o Subanexo I, item 02;

2 - Parecer técnico conclusivo da Unidade de controle interno sobre as contas, item 3;

3 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 4;

4 - Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social, item 5;

5 - Comprovante de publicação dos balanços, item 6;

6 - Balanço Patrimonial, nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, do exercício anterior, item 10;

7 - Demonstração das Variações Patrimoniais nos termos da Portaria MPAS nº 916/2003, item 11;

8 - Demonstração analítica dos Investimentos, nos termos da Portaria MPAS Nº 916/2003, item 12;

9 - Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações com, indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, item 13;

10 - Avaliação atuarial anual, item 19;

11 - Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos benefícios tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9769/99 e art. 14 da Lei nº 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII, item 21;

12 - Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos

benefícios tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº 9769/99 e art. 14 da Lei 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII, item 21;

13 - Avaliação de desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF, item 22;

14 - Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do Inciso III, do art. 22 da Resolução nº 3.506/2007 do CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, item 23;

15 - Parecer do Conselho Fiscal, item 24;

16 - Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 10.887/04, item 25;

17 - Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no art. 18 da Portaria nº 402/2008 do MPS e art. 1º, VII, da Lei 9.717/98, item 26;

18- E ainda, não apresentou esclarecimentos quanto ao detalhamento da despesa registrada no Anexo 2 – Natureza da Despesa (Peça 5) o PREVIPAR registrou o valor de R$ 284.858,61 com serviços bancários (cód. 33.90.39.81).

19- Não encaminhamento do demonstrativo das despesas administrativas, visto que de acordo com o artigo 59, da Lei Municipal nº 450/2010, nenhuma despesa poderá ultrapassar o percentual de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao PREVIPAR, relativo a taxa de administração.

Quando chamada a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar documentos, a Responsável pelo Instituto de Previdência deixou transcorrer *in albis* o prazo dado, razão da decretação de sua revelia, mantendo-se, assim, todas as irregularidades, representando afronta aos dispositivos legais pertinentes, e nesse sentido, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, relativas ao ano de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Dercia Acosta dos Santos, nos termos do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual/MS, c/c o art. 48 da LC n. 101/2000, e c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, em desfavor da Senhora Dercia Acosta dos Santos CPF n. 408.149.391-04, fundamentada no art. 45, inc. I, c/c o art. 42, incs. II e IV, da LC TC/MS n. 160/2012, e art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas inúmeras irregularidades descritas e fundamentadas na presente decisão; pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora de Despesas identificada no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, **pague a multa** em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança e pela **RECOMENDAÇÃO** a que a Responsável pelo Instituto ou seu (ua) sucessor (a) adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das impropriedades aqui constatadas, nos termos do art. 172, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na Sessão Ordinária n. 27 de 26 de novembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, relativas ao ano de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Dércia Acosta dos Santos, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual/MS, combinado com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e combinado com o artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em desfavor da Senhora Dércia Acosta dos Santos CPF nº 408.149.391-04, fundamentada no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012 e artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas inúmeras irregularidades descritas e fundamentadas na presente decisão; III) pela determinação a que a Ordenadora de Despesas identificada no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação a que a Responsável pelo Instituto ou seu (sua) sucessor (a) adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das impropriedades aqui constatadas, nos termos do artigo 172, inciso IV, "alínea b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Waldir Neves Barbosa; Marisa

Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente, em substituição legal.

Publique-se

Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa